



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2140276 - SC (2024/0153393-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MULTICOLOR TÊXTIL LTDA**
ADVOGADOS : **GUILHERME TRAPLE - SC033174**
 HEITOR ANDRADE DIAS - SC033111
 JOSE FERNANDO ZIMMERMANN - SC045556
 PAULO JOSE STRAMOSK - SC055509
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. DESCONTOS OBTIDOS EM TRANSAÇÕES E ACORDOS. REDUÇÃO DE PASSIVO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial quando as razões recursais apresentam-se dissociadas dos pilares adotados pelo acórdão recorrido, deixando intacto o suporte central do julgado, atraindo o óbice da Súmula n. 283/STF, aplicada por analogia.

2. Incide, igualmente por analogia, o obstáculo do Enunciado n. 284/STF quando a deficiência na fundamentação do apelo nobre não permite a exata compreensão da controvérsia, mormente quando a parte se limita a invocar dispositivos gerais do CTN sem impugnar o regramento legal utilizado como fundamento pelo Sodalício *a quo*.

3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu a controvérsia com apoio na interpretação do art. 1º, § 1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, ao reconhecer que, no regime não cumulativo, o conceito de receita foi ampliado para abarcar "*todas as demais receitas*", incluindo a redução de passivo decorrente de descontos obtidos em transações e acordos, ao passo que a parte recorrente, no apelo raro, fundou-se apenas em alegação de ofensa aos arts. 4º, 114 e 116, todos do CTN, sem atacar o regramento legal específico que alicerçou o aresto vergastado.

4. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados, sem o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, não se presta a comprovar o dissídio jurisprudencial, mormente quando os paradigmas invocados são oriundos do Supremo Tribunal Federal, matéria estranha à via do recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2140276 - SC (2024/0153393-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MULTICOLOR TÊXTIL LTDA**
ADVOGADOS : **GUILHERME TRAPLE - SC033174**
 HEITOR ANDRADE DIAS - SC033111
 JOSE FERNANDO ZIMMERMANN - SC045556
 PAULO JOSE STRAMOSK - SC055509
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. DESCONTOS OBTIDOS EM TRANSAÇÕES E ACORDOS. REDUÇÃO DE PASSIVO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial quando as razões recursais apresentam-se dissociadas dos pilares adotados pelo acórdão recorrido, deixando intacto o suporte central do julgado, atraindo o óbice da Súmula n. 283/STF, aplicada por analogia.

2. Incide, igualmente por analogia, o obstáculo do Enunciado n. 284/STF quando a deficiência na fundamentação do apelo nobre não permite a exata compreensão da controvérsia, mormente quando a parte se limita a invocar dispositivos gerais do CTN sem impugnar o regramento legal utilizado como fundamento pelo Sodalício *a quo*.

3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu a controvérsia com apoio na interpretação do art. 1º, § 1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, ao reconhecer que, no regime não cumulativo, o conceito de receita foi ampliado para abarcar "*todas as demais receitas*", incluindo a redução de passivo decorrente de descontos obtidos em transações e acordos, ao passo que a parte recorrente, no apelo raro, fundou-se apenas em alegação de ofensa aos arts. 4º, 114 e 116, todos do CTN, sem atacar o regramento legal específico que alicerçou o aresto vergastado.

4. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados, sem o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, não se presta a comprovar o dissídio jurisprudencial, mormente quando os paradigmas invocados são oriundos do

Supremo Tribunal Federal, matéria estranha à via do recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Multicolor Têxtil Ltda.** desafiando decisão de fls. 236/238, que não conheceu do recurso especial, pelos seguintes motivos: (I) a argumentação recursal mostra-se dissociada dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, pois a Corte de origem decidiu a controvérsia à luz da legislação específica do regime não cumulativo do PIS e da Cofins (art. 1º, § 1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), enquanto a parte recorrente se limitou a invocar dispositivos gerais do CTN (arts. 4º, 114 e 116), aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 283/STF; (II) a deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo, por analogia, o óbice do Enunciado n. 284/STF; (III) a insurgência especial, pela alínea c, padece de inadmissibilidade, pois a parte insurgente não realizou o indispensável cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas invocados, limitando-se a mencionar temas do STF e argumentação genérica, atraindo, novamente, o obstáculo do Verbete n. 284/STF.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) o apelo nobre enfrentou diretamente o núcleo da controvérsia, qual seja, "*se a redução de passivo decorrente de descontos obtidos em transações e acordos configura receita tributável para fins de incidência do PIS e da COFINS*" (fl. 245), tendo refutado a interpretação do acórdão ao sustentar que a qualificação da redução de passivo como receita viola os arts. 4º, 114 e 116 do CTN; (II) a Súmula n. 283/STF não se aplica, pois há apenas um alicerce jurídico central – a qualificação da redução de passivo como receita –, inexistindo fundamento autônomo não rebatido; (III) o Enunciado n. 284/STF também não se aplica, uma vez que o recurso especial indicou os dispositivos federais malferidos, expôs a tese jurídica sustentada e demonstrou a negativa de vigência às normas invocadas; (IV) quanto ao dissídio jurisprudencial, foi apontada divergência na interpretação do conceito jurídico-tributário de receita, com indicação de entendimento no sentido de que receita corresponde a ingresso novo e positivo no patrimônio; (V) "*o formalismo recursal não pode prevalecer sobre a delimitação clara da controvérsia jurídica, sobretudo quando a tese se encontra exposta de forma suficiente e a matéria apresenta relevância jurídica e impacto econômico expressivo*" (fl. 246); (VI) impõe-se a apreciação pelo colegiado, em prestígio aos princípios da colegialidade, da segurança jurídica e da estabilidade da jurisprudência.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 256).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em vista que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida

Com efeito, conforme se extrai do voto condutor do julgado vergastado, a Corte Regional dirimiu a controvérsia à luz da legislação específica do regime não cumulativo do PIS e da Cofins, valendo-se da exegese do art. 1º, § 1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Confira-se o seguinte excerto (fl. 147):

As contribuições ao PIS/COFINS, no sistema não cumulativo, não incidem apenas sobre a receita bruta de que trata o art. 12 do DL nº 1.598/77, abrangendo também "todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (§1º do art. 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03).

Especificamente quanto às reduções no passivo da empresa — como é o caso dos descontos obtidos pela impetrante em transações/acordos — é consolidado o entendimento de que constituem receitas [...].

Afinal, a concessão de deságio em dívida corresponde a um crédito concedido pelo credor, que reduz o valor de seu débito e possui reflexo positivo nas variações patrimoniais da empresa.

É o que estabelece o item 4.68 do Pronunciamento Técnico CPC 00(R2), Comitê de Pronunciamentos Contábeis:

Definição de receita e despesa

4.68 Receitas são aumentos nos ativos, ou reduções nos passivos, que resultam em aumentos no patrimônio líquido, exceto aqueles referentes a contribuições de detentores de direitos sobre o patrimônio.

Desse modo, a redução de dívidas por meio de descontos obtidos em transações/acordos significa incremento das receitas e, portanto, é passível de incidência do PIS/COFINS não cumulativos.

Como bem assentado pelo juízo a quo, "o conceito de receita não compreende apenas o ingresso de valor novo, mas também a redução de prejuízo contábil da empresa, que representa aumento no seu patrimônio líquido (acréscimo patrimonial derivado da redução do passivo tributário), aí incluídas, evidentemente, as reduções dos valores devidos alcançadas por meio de acordos/transações/parcelamentos".

A parte recorrente, todavia, ao manejar o recurso especial, restringiu sua argumentação à alegada violação aos arts. 4º, 114 e 116 do CTN, sustentando, em síntese, que o conceito tributário de receita pressupõe ingresso novo e positivo no patrimônio, o que não se verificaria na remissão de dívida (fls. 192/195).

O acórdão recorrido apoiou-se em fundamento específico e autônomo, consistente na interpretação da legislação ordinária do regime não cumulativo, cujo não enfrentamento nas razões do apelo raro atrai, por analogia, o óbice da **Súmula n. 283/STF**, conforme bem assentado na decisão monocrática. A respeito do tema: **AgInt no REsp n. 1.711.262/SE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de

17/2/2021; **AgInt no AREsp n. 1.679.006/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 23/2/2021.

Ademais, a invocação genérica de dispositivos do CTN, sem demonstração analítica de como o aresto recorrido teria violado, em concreto, cada uma das normas apontadas, configura deficiência de fundamentação que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, na esteira do entrave do **Enunciado n. 284/STF**, igualmente aplicado por analogia. Nessa linha de raciocínio, citam-se os seguintes julgados: **AgInt no AREsp n. 1.571.937/PA**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 13/4/2020; **AgInt no AREsp n. 1.419.058/BA**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 19/9/2019 e **AgInt no AREsp n. 1.004.149/SP**, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 11/6/2018.

Em reforço, a motivação deficiente do especial não permite, por consequência e *per saltum*, o ingresso no exame da apontada afronta à matéria normativa de fundo, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento, fazendo incidir, igualmente, o empeco do **Verbete n. 211/STJ (AgInt no AREsp n. 895.531/SC**, desta relatoria, Primeira Turma, DJe de 31/3/2022.)

No tocante ao dissídio jurisprudencial, igualmente, não merece reparo o decisório agravado.

Com efeito, "*a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal*" (**AgInt no REsp n. 1.903.321/PR**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/3/2021).

No caso, da leitura da página destinada ao ponto no apelo nobre (fl. 195), constata-se que a parte recorrente limitou-se a invocar entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos **Temas n. 69 e 283**, sem proceder ao indispensável cotejo analítico, com a transcrição dos trechos do relatório e do voto dos acórdãos confrontados, tampouco demonstrando a similitude fática e jurídica entre as hipóteses, em desatenção ao disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ. Soma-se a isso o fato de que a invocação de paradigmas do Supremo Tribunal Federal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial em recurso especial, cuja vocação restringe-se à uniformização do entendimento sobre a legislação federal infraconstitucional.

A propósito (*g.n.*):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. . VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO

CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. DECISÃO PRECÁRIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SUMULAR N. 7/STJ. DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. INCIDÊNCIA. [...]

6. *A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não tem o condão de caracterizar o cotejo analítico, uma vez que este requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, ainda quando se trate de dissídio notório, o que não é o caso dos autos.*

Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.103.280/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022; AgInt no AREsp n. 2.130.068/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022; AgInt no REsp n. 1747456/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 4/9/2020; AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 24/5/2018.

7. *Uma vez evidenciado que os embargos de declaração opostos perante a Corte de origem tinham precípua finalidade de prequestionamento, incide na espécie a Súmula 98/STJ. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.092.282/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024; e AREsp n. 1.267.283/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/10/2022.*

8. *Agravo interno parcialmente provido, para afastar a multa aplicada pela Corte de origem com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.*

(AgInt no AREsp n. 2.447.977/SP, desta relatoria, Primeira Turma, DJe de 3/6/2024.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.140.276 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0153393-0

Número de Origem:
50206715420224047205

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MULTICOLOR TÊXTIL LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME TRAPLE - SC033174

HEITOR ANDRADE DIAS - SC033111

PAULO JOSE STRAMOSK - SC055509

JOSE FERNANDO ZIMMERMANN - SC045556

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MULTICOLOR TÊXTIL LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME TRAPLE - SC033174

HEITOR ANDRADE DIAS - SC033111

JOSE FERNANDO ZIMMERMANN - SC045556

PAULO JOSE STRAMOSK - SC055509

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026